



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**TAINARA GOULART MACIEL**

**DIREITO AUTORAL DE IMAGEM FOTOGRÁFICA**

Araranguá

2017

**TAINARA GOULART MACIEL**

**DIREITO AUTORAL DE IMAGEM FOTOGRÁFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nádila Hassan, Esp.

Araranguá

2017



**UNISUL**

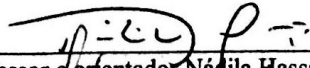
**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

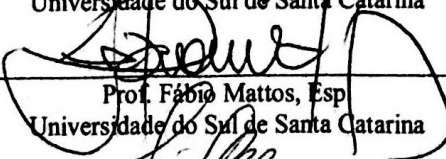
**TAINARA GOULART MACIEL**

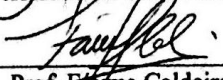
**DIREITO AUTORAL DE IMAGEM FOTOGRÁFICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 22 de novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Professor e orientador Náfila Hassan, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Fábio Mattos, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Fátima Caldeira, Dr.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos profissionais e demais interessados na área da fotografia como forma de incentivo para que busquem maior compreensão acerca do tema, de forma que não permitam que o seu direito de autoria e de imagem sejam violados, e obtenham o devido amparo legal nos casos em que couber.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e pelo que conquistei até o presente momento e por me dar sabedoria para enfrentar qualquer desafio.

A esta universidade e todo seu corpo docente, além da direção e a administração.

Agradeço minha orientadora, Nádila Hassan, pela paciência, dedicação e ensinamentos que possibilitaram que eu realizasse este trabalho.

Ao professor de fotografia Fabiano Patrício da Faculdade SATC-Criciúma/SC, por compartilhar seu conhecimento e talento inestimável.

Aos meus pais, Julimar e Valguinere, agradeço por tudo que já fizeram, me orgulho muito por sentir que existe verdadeiro amor nos laços que nos têm mantido próximos.

Agradeço a todos os meus familiares e amigos que acompanharam minha formação e me incentivaram quando precisei em momentos difíceis.

“A imagem é a única linguagem compreendida em todas as partes do mundo e que, unindo todas as nações e culturas, serve para ligar a família humana” (Helmut Gernsheim).

## **RESUMO**

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de discutir as possibilidades de proteção do Direito autoral em face da reprodução indevida de imagens fotográficas, especificamente analisar conceitos e fundamentos quanto à natureza jurídica do direito de imagem e autoral, suas tutelas e diferenciações. A existência de ambos esses direitos, o direito autoral e o de imagem, em relação ao trabalho desenvolvido pelo fotógrafo, são de suma importância, uma vez que o profissional necessita que seu trabalho seja protegido, bem como exista a necessidade de proteção ao direito da personalidade da pessoa fotografada. Tendo em vista a carência de uma lei para regulamentar o direito autoral dos autores de obras e afins, foi instituída em 1998 a Lei nº. 9.610 que consolidou a legislação sobre os direitos autorais. Assim, tal lei, tem o objetivo de resguardar o direito do autor, criando determinações quanto ao uso da obra e sanções quando a criação é usada sem autorização. Para elaboração desta pesquisa utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, bem como, análise de jurisprudência para verificar como está sendo aplicada a Lei dos Direitos Autorais e a aplicação da indenização por danos morais e patrimoniais nos casos de utilização indevida de imagens fotográficas. Verificando-se a desnecessidade de profissionalização para que os direitos de autor sejam protegidos, concluindo-se que a cessão de direitos patrimoniais ocorrerá apenas quanto ao material desenvolvido que poderá ser transferido a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Palavras-chave: Fotografia. Direito autoral. Direito de imagem. Dano moral.

## **ABSTRACT**

This work was elaborated with the objective of discussing the possibilities of copyright protection in the face of undue reproduction of photographic images, specifically analyzing concepts and foundations as to the legal nature of the image and author rights, their tutelas and differentiations. The existence of both these rights, the copyright and the image, in relation to the work developed by the photographer, are of paramount importance, since the professional needs his work to be protected, as well as the need to protect the personality of the person photographed. In view of the lack of a law to regulate the copyright of authors of works and the like, Law n°. 9.610 Which consolidated the legislation on copyright. Thus, such law has the purpose of protecting the author's right, creating determinations regarding the use of the work and penalties when the creation is used without authorization. For the preparation of this research, we used bibliographical and documentary research, as well as an analysis of jurisprudence to verify how the Copyright Law is being applied and the application of compensation for moral and property damage in cases of misuse of photographic images. If there is no need for professionalization in order for copyright to be protected, it is concluded that the assignment of patrimonial rights will occur only in the material developed that can be transferred to third parties, whether individuals or corporations.

**Keywords:** Photography. Copyright. Image rights. Moral damage.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS AUTORAIS</b> .....	<b>13</b>
2.1	CONCEITO .....	13
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS AUTORAIS .....	13
<b>2.2.1</b>	<b>Marcos históricos no mundo</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Marcos históricos no Brasil</b> .....	<b>16</b>
2.3	OBJETO DO DIREITO AUTORAL .....	17
2.4	NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS .....	18
2.5	A CULTURA E O DOMÍNIO PÚBLICO .....	19
2.6	AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DO AUTOR .....	21
2.7	A UTILIZAÇÃO DE OBRAS DE TERCEIROS NA INTERNET .....	22
<b>3</b>	<b>DIREITO DE IMAGEM</b> .....	<b>23</b>
3.1	CONCEITO DE IMAGEM .....	23
3.2	O DIREITO À IMAGEM E SUA TUTELA.....	25
3.3	A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM .....	28
3.4	A IMAGEM COMO DIREITO DE AUTOR .....	30
3.5	O USO INDEVIDO DA OBRA AUTORAL DECORRENTE DA IMAGEM E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	31
<b>4</b>	<b>A PROTEÇÃO AO TÍTULO DE AUTOR E A CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM FOTOGRÁFICA</b> .....	<b>34</b>
4.1	A IMAGEM FOTOGRÁFICA .....	34
4.2	A PROTEÇÃO AO TÍTULO DE AUTOR DA IMAGEM FOTOGRÁFICA .....	36
4.3	CONTRATO DE SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA.....	37
4.4	TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM.....	38
4.5	ALTERAÇÃO NA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS .....	39
4.6	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	40
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>
	<b>ANEXOS</b> .....	<b>51</b>
	<b>ANEXO A – CONTRATO DE FOTOGRAFIA (MODELO 1)</b> .....	<b>52</b>
	<b>ANEXO B – CONTRATO DE FOTOGRAFIA (MODELO 2)</b> .....	<b>54</b>
	<b>ANEXO C – TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS (PATRIMONIAIS)</b> ..	<b>57</b>

<b>ANEXO D – TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO USO DE IMAGEM .....</b>	<b>58</b>
--	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos autorais, pode-se dizer, que são um conjunto de direitos daqueles que são autores ou titulares de obras intelectuais, havendo assim uma diferenciação entre o direito autoral e o direito de imagem.

O direito autoral surge somente após a criação de uma obra intelectual que esteja ligada ao autor da obra, seja na criação ou produção da obra criada, enquanto o direito de imagem se caracteriza por ser um direito personalíssimo, referente a pessoa e que nasce com ela, ou seja, toda pessoa tem o direito de imagem, mas nem toda pessoa tem os direitos autorais.

O autor poderá usar e dispor de sua criação como preferir; o exercício de seu direito não dependerá de outras pessoas, sendo, portanto, um direito de propriedade, isto é, um direito real sobre sua forma mais simples e completa, submetendo-se ao domínio absoluto e exclusivo do autor, atribuindo-lhe o gozo e todas as vantagens que sua criação é suscetível de proporcionar.

No entanto, perfaz a necessidade de que se tenha proteção quanto a estes direitos que se dividem em morais e patrimoniais, o direito moral diz respeito ao reconhecimento devido e atribuído a alguém como autor de uma determinada obra e, portanto, o nome próprio publicado na utilização da mesma, recebendo os devidos créditos na publicação do material.

Nas considerações sobre direito autoral, não se pode esquecer os aspectos de natureza jurídica, como o direito à própria imagem em relação às invenções modernas tão significativas como a fotografia, o cinema, o vídeo, os escritos e etc.

É importante observar que, estando em conflito o direito de reprodução do autor do retrato (fotógrafo), e o direito a própria imagem da pessoa retratada (modelo), a legislação pertinente dá prevalência a esta última, salvo restrições como reprodução ou exposição pública do retrato ou busto, sem o consentimento da pessoa retratada ou de seus sucessores imediatos.

O direito à própria imagem, sendo um direito personalíssimo, possui a tutela com o mesmo fundamento que assegura a inviolabilidade do sigilo dos grandes periódicos ou dos diários particulares.

A imagem é um direito que resguarda a vida privada e íntima das pessoas. Uma fotografia divulgada e publicada sem autorização poderá ferir sua honra e sua personalidade, muitas vezes, imagens são reproduzidas à revelia dos retratados, ainda que sejam figuras públicas, pois a fama e a celebridade de alguém não lhe tiram o direito à privacidade.

O direito à própria imagem e o direito à liberdade, observando-se que a autorização para a divulgação ou exposição da própria imagem enfeixa-se no poder de autodeterminação que cada um possui, sem dúvida, ficaria ferido se fosse vulnerado contra a vontade de seu titular. Em outras palavras, à pessoa deve-se reservar plena liberdade de autorizar ou não o uso de seu retrato, por possuir a plena liberdade de escolher se seu retrato deve ou não ser veiculado, ainda que em exposições em recintos abertos ou fechados.

Neste sentido, vemos atualmente que a internet assume o centro da produção e fruição da cultura por todo o exposto, uma vez que tudo está publicado nas redes sociais e sites, ficando evidente a multiplicação das possibilidades de criação por meio da utilização de obras de terceiros disponíveis na internet, e conseqüentemente de democratização da produção cultural e seu enriquecimento.

Desta maneira, por saber a importância da proteção dos direitos autorais e sua relação com o direito de imagem, o foco deste trabalho é o direito autoral de imagem fotográfica.

A relevância do presente tema encontra-se sobre a proteção de fato que o autor tem sobre sua obra e a distinção que se deve fazer entre direito autoral e direito de imagem.

Embora gere a presunção de simplicidade, deve-se observar que possui inúmeros detalhes que influenciam e, até mesmo, podem ser suscetíveis de causar danos quando negligenciados estes direitos.

Assim, existem maneiras desses direitos serem preservados e garantidos, um dos exemplos é o contrato de cessão de direitos de imagem fotográfica, que se apresenta como um meio pelo qual as partes se preservam de futuros abusos na divulgação de imagens, possibilitando que ambos os direitos sejam assistidos.

A pesquisa para formulação deste trabalho parte dos seguintes questionamentos: a) o direito autoral requer profissionalização para que sejam resguardados o direito do fotógrafo?; b) de que forma é realizada a cessão de direitos autorais sobre imagem fotográfica e quais os direitos e deveres gerados para os contratantes?; e c) em quais casos é cabível a reparação do dano moral quando feridos os direitos de autor e de imagem?

O presente trabalho tem como objetivo geral discutir as possibilidades de proteção do direito autoral em face da reprodução indevida de imagens fotográficas, e especificadamente, analisar conceitos e fundamentos quanto à natureza jurídica do direito de imagem e direito autoral e suas tutelas, demonstrar as possibilidades de liberdade de uso, acesso e reprodução, interpretar os problemas relativos ao direito de liberdade, acesso à informações e limitações do direito de autor, buscando lançar discussões sobre políticas de

acesso, e analisando até que ponto a replicação de conteúdo na internet pode gerar danos frente aos direitos autorais.

O tema é de suma importância num mundo globalizado, onde a informação é rápida, bem como, a veiculação de imagens pela internet se alastra em segundos, sendo que, muitas vezes, nem a cessão de direitos de imagem entre as partes faz com que sejam respeitados, oportunizando, dessa forma, ações indenizatórias por danos patrimoniais e morais.

Existem, portanto, maneiras de restringir essa superexposição, no intuito de evitar danos dos direitos de autor sobre a obra produzida, coibindo a publicação e a comercialização sem o devido consentimento expresso ou tácito, vedando a reprodução sem conformidade com o original, salvo, prévia autorização do autor, constituindo ilícito civil indenizável na forma prevista em lei quando desrespeitadas as diretrizes.

Para uma melhor exposição do assunto deste trabalho, e principalmente responder os questionamentos que delimitam a presente pesquisa, dividiu-se o trabalho em três capítulos.

O primeiro capítulo, fala sobre o direito autoral, trazendo seu conceito, evolução histórica, objeto, natureza jurídica e função social, a cultura e o domínio público, a limitação ao direito do autor e, ainda, a utilização de obras de terceiros na internet.

O segundo capítulo, trata sobre o direito de imagem, definindo seu conceito, o direito de imagem e sua tutela, sua natureza jurídica, a imagem como sendo direito do autor e o uso indevido da obra autoral e suas consequências.

Por fim, o terceiro capítulo, que é o foco deste trabalho, traz uma análise sobre a proteção ao título do autor da imagem fotográfica, o estudo de jurisprudências aplicadas ao presente trabalho, bem como demonstra a utilidade do contrato de serviços de fotografia e o termo de autorização de uso de imagem.

A pesquisa realizada para elaboração deste trabalho não visa findar todo o assunto referente a matéria, mas sim, analisar os principais pontos dos direitos autorais com ênfase no trabalho desenvolvido pelo fotógrafo e seus direitos em relação ao serviço prestado.

## 2 DIREITOS AUTORAIS

O direito autoral é o conjunto de direitos que visa resguardar a expressão de ideias e preserva para os autores o exclusivo direito de reprodução dos seus trabalhos em relação às suas obras criadas de cunho artístico, literário ou científico (OLIVEIRA, 2011).

Desta maneira, necessário se faz a análise do conceito do direito autoral, bem como sua diferenciação do direito de imagem.

### 2.1 CONCEITO

Diante da busca por um conceito de direito autoral, verifica-se que a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, Lei dos Direitos Autorais, traz em seu artigo 1º, que: “esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos” (BRASIL, Lei nº. 9.610, 2017).

Chaves (1995, p.28), diz sobre os direitos autorais que:

Podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extra pecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado.

Partindo dessa premissa, significa que pertence ao autor o produto de sua própria criação, dessa forma, ele , como autor, poderá usar e dispor como melhor convenha.

Como nos ensina Chaves (1987, p. 17), “a matéria-prima do direito de autor é mais preciosa do que o petróleo, o ouro ou os brilhantes: a criatividade, extraordinário e misterioso atributo que a natureza dotou o homem”.

Ou seja, não existem valores que possam comprar a criatividade daquele que cria uma obra, sendo o bem mais precioso do autor.

É compreensível, portanto, como versa Gandelman (2007, p. 24), que o direito autoral seja “um dos ramos da ciência jurídica que, desde seus primórdios, e até na atualidade, sempre foi e é controvertido, pois lida basicamente com a imaterialidade característica da propriedade intelectual”.

### 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS AUTORAIS

Em breve análise sobre os marcos históricos que percorreram os direitos de autoria, temos como marco inicial os principais acontecimentos e as formas de produções

artísticas, as quais influíram para que se obtivesse a devida proteção desses direitos que antigamente não eram reconhecidos (BARROS, 2007 apud OLIVEIRA, 2011).

De acordo com o mesmo autor, apesar da criatividade ser algo natural do ser humano, esses direitos só foram alcançados de forma recíproca após serem inseridos nos sistemas legislativos mundialmente.

### **2.2.1 Marcos históricos no mundo**

No ano de 1450 com a invenção e o uso da tipografia e demais criações intelectuais, a reprodução das obras passaram a serem feitas em escalas industriais e tomaram maiores proporções após a invenção de Johann Gutenberg, desta forma, se fez necessário a utilização de mecanismos de proteção quanto a autoria, como nos relata Menezes (2007, p.22):

A invenção da prensa mecânica tipográfica por Gutenberg (sic), em 1450, marca a chegada da Idade Moderna, bem como o momento a partir do qual, aos poucos, os olhares se voltariam para o Direito do Autor. Isso porque, a partir da criação dos tipos móveis, obras até então manuscritas e artesanalmente organizadas passariam a ser impressas em escala cada vez maior, em uma produção que ganhava ares industriais.

Conforme Jardes (2014), antes de haver o ingresso da imprensa na Europa no século XV, a China e a Coréia contavam com técnicas de impressão, fator que levou a comunicação de forma escrita a ser amplamente beneficiada, pois, poderia copiar-se qualquer obra literária em inúmeros exemplares e, portanto, estes possuíam maiores noções sobre o que seria possuir propriedade sobre os trabalhos intelectuais. Na Roma antiga, havia a proteção dos aspectos morais de autor através da *actio injuriarum*, ou seja, quaisquer atos que pudessem causar ofensa a honra e a boa reputação de alguém.

Por esses motivos, surgiram grandes pensadores que formularam as bases de muitas ciências modernas, entre estas, o Direito. Foi o Direito Romano que forneceu as primeiras ideias que influenciaram no moderno direito de autor.

Ainda, segundo Jardes (2014), nessa época, a proteção se estendia somente aos editores e impressores objetivando a garantia de retorno dos investimentos, nesse momento as obras de criação intelectuais eram governadas pelo direito de propriedade.

A Inglaterra foi antecessora da regulamentação jurídica do Direito de Autor, mais precisamente na Grã-Bretanha, por intermédio da Rainha Ana, que sancionou a primeira lei do ato do direito de cópia. Assim sendo, regulamentou o direito para que fossem feitas cópias

no intuito de garantir a proteção do direito individual sobre as obras impressas, conforme nos relata Carboni (2003, p. 39):

Os primeiros países a terem um regulamento legal da matéria foram os da Grã-Bretanha, através da célebre lei da Rainha Ana, datada de 14 de abril de 1710, que sancionou o copyright, “para encorajar a ciência e garantir a propriedade dos livros àqueles que são seus legítimos proprietários”; e “para encorajar os homens instruídos a compor e escrever obras úteis”, através do reconhecimento de um direito exclusivo de reprodução de obras por eles criadas.

A lei objetivou proteger os editores contra a reprodução ilegal e sem autorização, porém ainda não protegia os autores idôneos das produções intelectuais, e funcionava apenas como um privilégio de impressão. Devido a propagação inesperada das obras, se tornou imprescindível que se fizesse o estabelecimento de tratados internacionais capazes de nortear as regulamentações dos direitos autorais, com o propósito de proporcionar aos autores as mesmas garantias de proteção concedida pelas legislações que estabelecem a reciprocidade no tratamento jurídico de autoria (JARDES, 2014).

No século XIX, a maioria dos Estados promulgaram suas leis sobre o direito de autor. A convenção de Berna de 1886 é considerada como um grande marco internacional desse direito. Menezes (2007, p. 24), afirma que:

Em 1886, a realização da Convenção de Berna, na Suíça, seria o grande marco internacional do Direito de Autor. Diversas nações estabeleciam ali diretrizes de aplicação das normas autorais em seus ordenamentos jurídicos, comprometendo-se a refletir, em suas legislações nacionais, as garantias de proteção aos autores naquele momento pactuadas.

A partir disso, começaram a surgir maiores proteções para os editores e vendedores de obras literárias sobre os trabalhos impressos, essa classe formou os comerciantes de obras intelectuais, com ideias advindas do movimento iluminista com a Revolução Francesa que abrangiam os conceitos de proteção ao autor e seus direitos, atingindo inicialmente os autores de obras musicais (JARDES, 2014).

Esses eventos históricos ocasionaram interesse mundial, fator este que possibilitou com que várias nações se unissem para promover a revisão do texto da Convenção de Berna por várias vezes, em momentos e locais diversos, por exemplo: Em 1896 e 1917 em Paris; Berlim em 1908; Roma 1928; Bruxelas 1948; Estocolmo em 1967. E por fim, as modificações registradas em 1979. Embora cabe ressaltar que o texto desse Convênio para a proteção das obras que está em vigor é aquele da última revisão a qual fora realizada em 1971 (PINTO, 2009).

Nessa análise prévia podemos ver a ocorrência de quatro marcos distintos da história: A criação tipográfica; as garantias e privilégios de proteção ao impressor; o



sancionamento do Estatuto de Ana; e a Convenção de Berna, que vigora atualmente e que dispõe sobre as questões referentes à proteção dos direitos de autor sobre as obras artísticas, científicas e literárias, portanto, é considerada como a mais importante referência do direito autoral, do qual o Brasil é signatário desde 1922.

### **2.2.2 Marcos históricos no Brasil**

Ainda nessa mesma linha de considerações, desta vez sobre a ótica do Direito autoral brasileiro, este tem como marco temporal a independência do Brasil, ocorrida em 07 de setembro de 1822, em uma época que assim como em diversas nações, o direito moral necessitava de proteção, pois, nesse lapso temporal vigorava o antigo sistema de privilégios, no qual o intuito, como fora citado anteriormente, era apenas a obtenção de compensação ou retorno de investimentos realizados, sem o consentimento dos legítimos autores. Esse privilégio era concedido em caráter restrito, por meio de outorga política, a despeito disso, nos relata com precisão Menezes (2007, p. 25):

Mesmo após a independência, o regime imperial de D. Pedro II baseava a exclusividade de exploração econômica das obras autorais no antigo sistema de privilégios. Só tinham, portanto, direitos sobre as obras, os editores e impressores, mesmo assim mediante outorga política de prerrogativas. Assim sendo, a Constituição do Império de 1824, enquanto primeira Constituição Federal brasileira (sic), só protegia os direitos do inventor sobre a Propriedade Industrial, não trazendo qualquer referência ao Direito de Autor.

Em 1891 com a Constituição Republicana, os direitos autorais passaram a ser garantidos exclusivamente para reprodução de obras intelectuais, conforme o art.72, §26, do texto da Carta Magna, que dizia: “Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar” (PINTO, 2009).

Conforme Pinto (2009), a lei de autoria do deputado Medeiros de Albuquerque nº 496 de 1898, contendo 28 artigos, foi a primeira lei sobre direitos autorais, conhecida por tal nomenclatura devido ao nome do autor que a originou, essa lei dispõe sobre o direito de autor como bem móvel, e sobre a definição do que configuraria ou não o crime de contrafação.

No entanto, a lei nº 496 foi revogada alguns anos depois com a promulgação do Código Civil datada em 1916, que regulava o instituto autoral em seus artigos 649 a 673 e subdividiu o título “Da propriedade”, conforme Menezes (2007, p. 26):

Alguns anos mais tarde, a Lei n. 496 seria revogada pelo nascente Código Civil. Datada de 1916, a nova lei civilista regulava o instituto autoral nos artigos 649 a 673. Assim permaneceria dali por diante o Direito de Autor, dentro do campo do

próprio Direito Civil, sendo modificado constantemente por leis extravagantes, até que fosse chegada a época de renovação dos códigos, quando se decidiu editar uma lei específica para regular a matéria.

Em 19 de fevereiro de 1998, no Brasil, ocorreu a edição da lei nº 9.610, considerada a Lei Brasileira de Direitos Autorais, resultado do projeto de Lei nº 5.430/90 do Senado Federal. Atendendo as necessidades do novo milênio. Assim, compreende-se que os impactos estão relacionados a inúmeras regulamentações sobre os direitos que surgiram no transcorrer da história.

### 2.3 OBJETO DO DIREITO AUTURAL

O objeto do direito autoral em seu conceito mais amplo seria a criação autêntica decorrente de um direito extrapatrimonial ligado à própria pessoa do autor da criação, sendo um objeto de direito imaterial, quando este for caracterizado pela temporalidade da proteção que lhe é conferida de usar e dispor livremente a criação artística, científica ou técnica (PAESANI, 2006, p. 45).

O direito autoral serve para proporcionar a qualquer um se submeta aos benefícios e rigor da Lei 9.610 de 1998. De forma objetiva os quatro grandes tópicos que definem a utilidade de proteger os direitos autorais, são:

- a) Proteger os direitos de autor (direitos morais e/ou patrimoniais)
- b) Proteger o titular dos direitos econômicos (direitos patrimoniais)
- c) Proteger a obra e a criatividade contida nela
- d) Evitar a concorrência desleal (PRETTO, 2013, p.33).

Sendo assim, conforme nos relata Pretto (2013, p.35), classificam-se como objetos de direito de Autor as obras literárias, artísticas e científicas, sendo que no Brasil o direito autoral visa proteger o criador, e por esse motivo respeita o direito moral e patrimonial, buscando a harmonia com o direito de informação e acesso à cultura.

A obra poderá ser em coautoria quando for criada em comum, por mais de um autor; anônima quando não se indicar o nome do autor por vontade própria ou por ser desconhecido, pseudônima quando o autor se ocultar sob o nome suposto; inédita quando não houver sido publicada, póstuma quando for publicada; após a morte do autor; originária quando a criação for primigênia; derivada quando constituir a criação intelectual nova, resultante da transformação (PRETTO, 2013, p. 35).

A lei de direitos autorais elenca as obras que se sujeitam ou não à proteção dos direitos autorais, vejamos o art. 7º da lei:

Art.7º [...]

VI- As obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive cinematográficas; ao da fotografia;

VII- as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; (BRASIL, Lei nº 9.610, 2017).

Portanto, a proteção se estende a todo tipo de obra criada por alguém, seja ele um artista, fotógrafo e outros, ou ainda, quando não for profissional.

## 2.4 NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS

A natureza jurídica dos direitos autorais se correlaciona com a natureza dos direitos dos autores que se subdividem nas seguintes teorias: A primeira teoria dispõe sobre o direito real de propriedade que se refere a proteção e as possíveis aplicações econômicas, no qual o direito encontra-se apenas quanto à propriedade, não se estendendo aos demais. A segunda teoria emana do Direito da personalidade que surge com o ato de criar ou melhorar, dizendo respeito a algo íntimo da personalidade sobre um bem imaterial e intransmissível (MICELLI, 2012).

Além disso, é *sui generis*, não podendo adentrar nas categorias de direitos pessoais, reais ou obrigacionais, sendo considerado direito intelectual suscetível de apropriação, esta teoria prevalece quanto a singularidade, separando-se dos demais direitos privados e enquadra-se nos direitos intelectuais.

O direito autoral tem como função social a representação de uma das categorias de propriedade intelectual interligado ao direito de propriedade industrial, dessa forma, na tradição brasileira, quanto a matéria de direito de autoria, ordem moral e patrimonial, caracteriza um instituto jurídico que tem sua utilidade social em diversos planos, pelo fato de garantir ao titular a faculdade de explorar economicamente a obra que criou e produziu, estimulando a capacidade intelectual do indivíduo, assim, contribui para o desenvolvimento científico da humanidade (MICELLI, 2012).

O rol de direitos e garantias fundamentais no direito autoral, objetiva promover o incentivo e valorização quanto a capacidade criativa dos indivíduos, nessa mesma concepção nos relata Cyrillo (2003, p. 181):

É de se notar que o princípio da função social da propriedade tem sido mal definido na doutrina pátria, em virtude da constante confusão que se faz dele com os sistemas de limitação da propriedade. Como vem sendo acentuado, ambos não se confundem, embora possam fundir-se em um mesmo instituto. Enquanto as limitações referem-se ao exercício do direito de propriedade, a função social consubstancia esse direito, ou seja, é parte estrutural dele.

Sobre a incidência do princípio da função social assevera Vaz (1992, p. 461) que:

O progresso cultural e o avanço tecnológico multiplicaram as modalidades de criação do espírito humano, entendida atualmente como necessárias à satisfação de um interesse social, que, a despeito da proteção dos direitos autorais, sobrepõe-se ao interesse do indivíduo-autor.

## 2.5 A CULTURA E O DOMÍNIO PÚBLICO

A evolução histórica da humanidade está ligada ao desenvolvimento cultural desde a antiguidade, sendo assim, novos instrumentos de proteção foram criados e difundidos na cultura, no intuito de que todos pudessem ter acesso.

Dessa forma, a Constituição Federal Brasileira de 1988, prevê igual importância para a cultura, de acordo com os direitos fundamentais, ainda que não esteja descrita expressamente no art.5º, subentendendo-se que é dever dos entes públicos promover o incentivo à cultura, tanto que dispõe em uma seção específica acerca do tema, cujo título é "Da cultura", O que se observa nos seguintes artigos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, Do Distrito Federal e Dos Municípios:  
V- [...] proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência (BRASIL, CFRB, 2017).

E ainda:

Art. 215. O estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (BRASIL, CFRB, 2017).

E o artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro  
Os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:  
III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas (BRASIL, CFRB, 2017).

Ressalta-se, após a análise prévia dos artigos, que, a Constituição protege amplamente o acesso à cultura e a informação, visto que, as obras intelectuais são essenciais para a contribuição nos fins sociais e educacionais, sendo assim, o direito de acesso à cultura tem atribuições de direitos sociais fundamentais e o acesso as obras não poderá ser restringido e dificultado.

Ainda que não exista previsão expressa, a doutrina entende que existe um direito fundamental de acesso à cultura. Nesse sentido, nos ensina Adolfo (2009, p. 86):

O direito autoral não pode ficar adstrito a simples ideia da propriedade amparada na matriz liberal, devendo ser tomado de forma mais ampla possível, vinculado à sua função social, que se concretiza, indubitavelmente, no objetivo de levar informação, conhecimento e cultura ao maior número possível de cidadãos. Manter a visão estreita do patrimonialismo seria um retrocesso social e jurídico, que felizmente encontra vedação principiológica em nosso sistema para a afirmação efetiva de um Direito inclusivo, solidário e altruísta.

Não obstante quanto ao tema, a Carta Magna prevê em seu art. 5º, inciso XXVII, o direito fundamental do autor, uma vez que esse possui o direito exclusivo de reproduzir, utilizar ou publicar suas obras, conceito este que está baseado na ideia de que ao autor cabe a devida recompensa pelo trabalho que efetuou com talento e criatividade, observando que a recompensa econômica estimularia novas criações.

Leite (2004, p.187), ensina que “a proteção autoral é vista como uma forma de se proteger e preservar a cultura de toda uma sociedade (nação), ganhando, por isso, interesse público, pois o que não é cultura senão a alma de um povo”.

As obras poderão ingressar no domínio público, no entanto, isso só ocorrerá nas hipóteses em que forem ocasionados pelo decurso do tempo, falecimento do autor sem deixar herdeiros, ou quando a autoria da obra for desconhecida, porém, lhe são ressalvados a proteção legal aos conhecimentos técnicos e tradicionais (KISCHELEWSKI, 2017).

Nestes casos supraescritos, com a liberdade de informação e acesso, essas obras não estarão mais protegidas e dispensam autorização para que sejam utilizadas, passam a integrar um conjunto de obras culturais, tecnológicas ou informacionais de livre uso comercial, pelo fato de que não se submetem mais aos direitos patrimoniais que seriam exclusivos de alguma pessoa física ou jurídica, porém ainda é preservado o direito moral (PRETTO, 2013, p. 76).

Esses direitos patrimoniais perduram por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor. Além daqueles citados anteriormente. Isso quer dizer que passado esse período qualquer obra se torna de domínio público, e qualquer pessoa poderá explorá-la economicamente (PRETTO, 2013, p. 75).

Conforme preceitua a LDA em seu art.24, inc. VII, §2º: Compete ao Estado a defesa da integridade da obra caída em domínio público. Sendo que, qualquer pessoa poderá adaptar a obra, no entanto, deverá sempre citar os devidos créditos do autor originário. Conforme, Souza (2006, p. 282):

Questões associadas à expansão do tempo de proteção para, como princípio geral, 70 anos depois da morte do autor, e que é interligada com a concentração da titularidade dos direitos patrimoniais não nos autores, titulares originais, mas nas empresas intermediárias que reservam-lhes, na grande maioria das relações, ínfimas compensações econômicas pelo seu trabalho, empresas que são em sua maioria

multinacionais cuja sede encontra-se em países desenvolvidos, que são os que mais pressionam pela extensão da proteção, transformando, por fim, o direito do autor em apenas um direito da empresa intermediária, mascarado com o nome mais apelativo ao público e convincente politicamente de direito de autor.

## 2.6 AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DO AUTOR

A atual legislação brasileira prevê os limites aos direitos de autor e em alguns casos específicos, além de limitar, demonstra a necessidade do equilíbrio entre o direito de autoria e o acesso à cultura e a informação, ou seja, existe um conflito entre o interesse público de ter o acesso facilitado aos bens criados por artistas e do autor que quer proteger sua obra.

Vê-se assim, que não se trata de um direito absoluto, tendo em vista que possui limites que apoiam a legislação autoral para que seja cada vez mais rígida.

Diante do princípio da livre utilização da obra quando sua reprodução for permitida, não se faz necessária autorização e remuneração, dessa forma, os fundamentos para estas limitações são: o direito da coletividade quando a obra for de difícil acesso ou esgotada; quando houver o interesse público ou quando envolver o direito de acesso à cultura e a informação (PRETTO, 2013, p. 70).

No entanto, de acordo com a Convenção de Berna as regras que devem ser respeitadas apresentam exceções, desde que não prejudiquem a exploração normal da obra, ou causem prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor. Assim nos explica Menezes (2007, p. 95):

Embora possa, à primeira vista, parecer, o Direito de Autor não é absoluto. Especialmente o exercício dos direitos patrimoniais comporta exceções. Há, assim, determinadas situações em que o autor é obrigado a tolerar o uso de sua obra independentemente de autorização, tendo em vista direitos e interesses maiores. Trata-se de casos específicos, elencados pela lei, como limites ao exercício autoral.

Pretto (2013, p. 71) ressalta que poderão os textos podem ser objeto de cópia, já a LDA prevê que é permitido a reprodução de um só exemplar, de pequeno trecho para uso privado do copista, desde que, não haja intenção de lucro.

Nas artes plásticas, é livre a reprodução de obras em sua integralidade, mas somente nos casos em que a reprodução não seja o alvo da obra nova e não cause prejuízo aos autores. Dessa forma, poderá ser livre, desde que respeite os limites legais e para uso de divulgação mediante meio manual, gráfico ou digital, não sendo permitido produzir réplicas da mesma espécie da obra.

Por sua vez, na fotografia, as cópias devem indicar o nome de seu autor, sendo vedada a reprodução fotográfica que estejam diferentes da original, sendo que se houver manipulação ocorre a violação da Lei de Direitos Autorais (PRETTO, 2013, p. 71).

## 2.7 A UTILIZAÇÃO DE OBRAS DE TERCEIROS NA INTERNET

A Lei de Direitos autorais brasileira protege quaisquer informações obtidas no país, sejam elas publicadas ou não, possuem igual proteção. Quanto a utilização destas obras na internet, deve-se observar por quatro pontos respectivos: a propriedade intelectual propriamente dita, o direito de uso, a distribuição e exploração econômica.

Desta vez, analisados os legislativos e conceitos fundamentais que caracterizam o direito autoral, na esfera tecnológica quem o produz terá direito de uso e distribuição, mas existem formas para que esse conteúdo seja disponibilizado e utilizado sem que infrinja a LDA. Dentre estas, quando existir a mera citação da fonte de onde o conteúdo foi retirado e não obter tal informação visando lucro, será possível que sejam copiados conteúdos de acordo com as limitações que a LDA impõe, no entanto, nos casos em que a intenção for auferir renda, é imprescindível a autorização do legítimo autor (ASSIS, 2009).

Outra forma é procurar o escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais e verificar se será possível utilizar o conteúdo pretendido e que pertence à outra pessoa. Normalmente, essa forma é possível através do pagamento do Direito autoral (ASSIS, 2009).

### 3 DIREITO DE IMAGEM

#### 3.1 CONCEITO DE IMAGEM

Oliveira (1971, p. 1215), conceitua imagem como sendo a “representação de uma pessoa ou coisa; figura, efígie, semelhança, representação de uma ideia. Pessoa famosa”.

Assim, o direito de imagem compreende todas as formas de exteriorização. No senso comum está ligado à materialização desse conteúdo através da fotografia, dessa forma, MORAIS (1972, p. 64), conceituou a imagem em relação à fotografia como:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia [sic] de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os ‘retratos falados’ e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koenig. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.

Na perspectiva de Diniz (2005, p. 43) o conceito de imagem retrato é:

[...] a representação física da pessoa como um todo ou em partes separadas do corpo, desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematográfica, televisão, sites, que requer autorização do retratado.

A mesma autora nos relata que a imagem enquanto atributo “é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente, como a habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc.” (DINIZ, 2005, p. 43).

Outra definição a ser exposta, diz que o “direito à própria imagem é prerrogativa atribuída à pessoa física de autorizar, de negar autorização, e de impedir que elementos personificadores de sua imagem física ou moral sejam utilizados com o fim de lucro direto ou indireto” (BARBOSA, 1989, p. 54).

Desta maneira, percebe-se que a imagem é um direito personalíssimo, inerente a pessoa, dependendo assim que haja uma autorização para seu uso.



Além destas considerações, cabe ressaltar a diferença entre os tipos de imagens conceituados em nossa legislação, mais especificamente no art. 5º, incisos V, X, e XXVIII, como: imagem-retrato; imagem-atributo, e a proteção da imagem como direito de autor.

A imagem-retrato conforme citou Guerra (2004, p. 65), “é o reflexo da identidade física e de suas características”.

Nesse conceito, a imagem está relacionada ao uso da figura humana caracterizada pelos traços físicos do indivíduo ou partes de seu corpo, desde que identifiquem a pessoa.

O inciso X, do art.5º da Constituição Federal, garante a proteção à imagem como retrato, e menciona o direito de indenização quando houver violação. Neste sentido, afirma Araújo (1996 apud GUERRA, 2004, p. 64):

Quando, no inciso X do art.5º da Constituição Federal, há proteção da imagem, está ele tratando da imagem-retrato. O restabelecimento da situação anterior do bem deve ser imediato e eficaz, devendo o bem voltar ao status quo ante, com a maior rapidez possível.

A imagem-atributo consiste nas características físicas ou jurídicas perante uma sociedade, ligada a ideia que fazemos de determinada pessoa. Dessa forma, Araújo (1997, p. 31), afirma que:

Outra espécie de imagem é acolhida pela Constituição Federal, inserta no inciso V do art. 5º da Magna Carta, denominada imagem-atributo, considerada o conjunto de atributos de uma pessoa (física ou jurídica), identificados no meio social. Desta forma, essa imagem não é a forma exterior, a aparência, o retrato de alguém, mas o conceito na sociedade de uma pessoa, seu retrato moral, seja do indivíduo, de um produto ou de uma empresa. Não se confunde com a honra. Enquanto este se relaciona à consideração pública de uma pessoa e é violada nos crimes de calúnia, difamação e injúria, definidos nos artigos. 20/22 da lei de Imprensa, quando perpetrados pelos meios de comunicação.

Nessa concepção a imagem, antigamente, correspondia somente às características físicas do indivíduo, logo após, em uma visão mais moderna, em relação à sociedade, de como o indivíduo é visto socialmente. Desta maneira, afirma Araújo (1996, p. 31-32):

Podemos afirmar que existem duas imagens no texto constitucional: a primeira, a imagem-retrato, decorrente da expressão física do indivíduo; a segunda, a imagem-atributo, como conjunto de características apresentadas socialmente por um indivíduo.

O mesmo autor ainda afirma que:

O bem imagem-atributo recebeu tutela distinta e separada de qualquer outro. Portanto, para a realidade Constitucional brasileira, o bem imagem recebe dupla proteção inovadora como imagem-retrato, sendo colocado ao lado da honra, vida privada e intimidade, e como imagem-atributo, sendo lançado junto ao direito de resposta, como um dos bens feridos pelos meios de comunicação (ARAÚJO, 1996, p. 75).

Temos então, segundo Diniz (2005, p. 126) uma visão mais completa do que seria a imagem como: "conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente", ou seja, a definição é muito mais ampla do que a imagem que leva em consideração somente os aspectos físicos de cada indivíduo.

Portanto, a imagem trata-se, também, de comportamentos escolhidos ou não, que determinam as características da pessoa. Em outras palavras: é a reprodução da imagem construída pela pessoa na sociedade. É a forma pela qual a pessoa é vista na sociedade, através de seus atos e seu comportamento. Enfim, é a imagem historicamente construída (NUNES, 2013).

Outra consideração necessária é a de que não se compreendem como imagens apenas as formas estáticas de representação, como por exemplo, fotografias, pinturas, escultura, mas também as chamadas dinâmicas, que dizem respeito a cinema, vídeo e as de áudio. Deste modo, o direito à voz é protegido pelo direito à imagem, vez que a voz constitui imagem, através da fonografia, da gravação e da radiodifusão, desde que se possa reconhecer seu verdadeiro dono (FERMINO, 2005).

Cahali (2000, p. 549) alude que:

Em realidade, o direito à própria imagem, sem desvestir-se do caráter de exclusividade que lhe é inerente como direito da personalidade, mas em função da multiplicidade de formas como pode ser molestado em seus plúrimos aspectos, pode merecer proteção autônoma contra a simples utilização não consentida da simples imagem, como igualmente pode encontrar-se atrelada a outros valores como a reputação ou honrabilidade do retratado.

Pelo que se observa, imagem não é apenas a reprodução física que marca nossa característica, mas é um conjunto de caracteres comportamentais e escolhas dentro do meio social. Nas palavras de Nunes (2013), “além da representação das formas ou dos contornos, da silhueta ou do desenho, o fundamento do direito de imagem tem assento em qualquer manifestação ou reapresentação identificável da pessoa”.

### 3.2 O DIREITO À IMAGEM E SUA TUTELA

O direito autoral exposto no capítulo anterior se refere ao criador da obra intelectual, que está ligado diretamente com a reprodução da imagem, bem como ao retratado, que é a pessoa que foi fotografada ou utilizada como modelo.

Nessa ótica, a imagem é um dos direitos personalíssimos dos quais todos podem usufruir, facultando-lhes o controle do uso de sua imagem, seja a representação fiel de seus aspectos físicos em fotografias, pinturas, gravuras e demais obras artísticas, bem como, o

usufruto da representação de sua aparência individual e distinguível, concreta ou abstrata (MORAES, 1977, p. 64).

A imagem é tutelada por duas vias, a primeira é a tutela direta ou privada, que deve ser utilizada em último caso, quando não for hábil o aparato estatal para tutelar a imagem. O segundo meio de tutela é a via judicial, através da tutela preventiva que visa prevenir a violação ou o dano, garantida a indenização em alguns casos para que seja reparado o dano.

A tutela do direito de imagem está disciplinada no art. 20 do Código Civil da seguinte forma:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais (BRASIL, CC, 2017).

A Constituição Federal em seu art. 5º, preceitua brevemente cinco direitos autônomos da personalidade, mas que se interrelacionam, a saber: direito ao próprio corpo, direito à honra, direito à imagem, à privacidade, ao nome e à identidade pessoal (PRETTO, 2013, p. 17).

A imagem por ser autônoma do direito, tem proteção específica em nosso ordenamento jurídico como instrumentos para a real tutela da imagem, esses preceitos encontram-se na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, e no Código Civil de 2002, mais precisamente no art. 188, inciso I, que não constitui como ato ilícito meros atos praticados em legítima defesa ou no exercício de um direito reconhecido, dessa forma, o indivíduo caso seja fotografado ou exposto sem o seu consentimento, poderá através de sua tutela privada exercer moderadamente seus direitos para que cesse o dano ou a ameaça de dano à imagem atingida. Nesse sentido, nos relata Beltrão (2005. p. 58) acerca da tutela privada:

Evidentemente que o uso da tutela privada se faz de forma restrita, pois cabe ao Estado o dever de zelar pela paz social e justiça. Contudo, tratando-se de direitos da personalidade, é possível, diante da impossibilidade de se recorrer ao Estado e da necessidade de defesa de interesses jurídicos particulares, que existem situações de urgência permitindo o exercício da tutela privada.

Em alguns casos não será possível a prevenção da violação de um dano à imagem, e caso ocorra, caberá a tutela reparatória ou indenizatória.

Quando a ofensa ao direito já estiver consumada, não resta outra opção senão a de se pleitear a tutela jurisdicional ressarcitória, reparatória ou indenizatória. Através dela busca-se a condenação do violador ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo

titular, que poderão ser de duas ordens: danos materiais e danos morais, levando-se em consideração que o direito à imagem tem este duplo conteúdo. (AFFORNALLI, 2008, p. 64)

O direito de imagem não é absoluto, sendo assim, a sua tutela será cabível quando houver publicação sem autorização e desde que cause ofensa à honra, boa fama ou respeitabilidade do indivíduo, ou, ainda, quando for utilizada para fins comerciais. Contudo, a divulgação da imagem quando for necessária à administração da justiça ou manutenção da ordem pública não configurará violação.

Dessa forma, a súmula 403 do STJ preceitua que: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (BRASIL, STJ, 2009).

Além disso, a tutela do direito de imagem não pode ferir o direito de livre acesso à informação e de liberdade de imprensa. Nessa concepção, o enunciado nº 279 do Conselho da Justiça Federal dispõe que:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações (BRASIL, CJF, 2016)

Portanto, segundo Regina Ferretto D’azevedo, ao titular do direito de imagem compete o consentimento no uso da imagem. Então, a questão do consentimento se revela especialmente pelo fato de autorizada a utilização da imagem, cessar qualquer direito de pretender a indenização prevista pela lei. O consentimento deve ser específico para que não haja o uso indevido (D’AZEVEDO, 2000).

A mesma autora ainda nos explica que além do consentimento de publicação, pode ocorrer o de alteração da imagem, necessitando também da autorização do titular, exceto em casos de caricatura desde que a modificação não seja injuriosa. Assim, a partir de um contrato adequado, onde necessariamente devem estar explicitados todos os elementos integrantes do ajuste de vontades, a pessoa pode extrair proveito econômico de sua imagem. (D’AZEVEDO, 2000).

Para Rodrigues (1997. p. 82) essa preocupação de defender a pessoa humana contra as agressões a esta espécie de direitos foi raramente aprendida pelo legislador, e quando o foi isso se deu com muita lentidão; assim sendo, coube à jurisprudência a tarefa de proteger a intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo, proporcionando-lhe

meios adequados de defender tais valores personalíssimos contra agressão de seus semelhantes.

Sobre o assunto, escreveu Chaves (1995, p. 67), "não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim que a use contra a nossa vontade, nos casos expressamente previstos em lei."

Portanto, o direito à imagem decorre do processo evolutivo de proteção, sendo que, em sua origem estava inteiramente ligado ao direito de autor e com o passar dos anos passou a constituir um capítulo específico dos direitos da personalidade. Moraes (1977, p. 348) defende a ideia de que:

O direito à imagem pessoal relaciona-se, sem dúvida, às vezes com o direito à intimidade, à identidade, à honra. [...],mas não é menos certo o fato de não se esgotar em nenhum desses direitos a tutela do direito à imagem. [...] por isso temos sustentado a autonomia do direito à própria imagem.

### 3.3 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM

A evolução histórica do direito de imagem, conforme Fachin (1999, p. 61-65) possui três fases, a primeira seria a teoria negativista nos casos em que não se admitir a existência do direito de imagem, a segunda teoria reconhece a existência, mas como reflexo de outro instituto jurídico e a última que reconhece o direito como autônomo desvinculado de qualquer outro instituto jurídico.

A natureza jurídica se expressa por sua classificação, enquanto os direitos da personalidade são classificados de acordo com os aspectos da integridade física, moral e intelectual. Dessa forma, o direito à imagem possui natureza jurídica de direito fundamental de caráter personalíssimo, dessa forma, não possui características de disponibilidade, renunciabilidade e transmissibilidade, próprios do direito de propriedade elencado como direito fundamental pela Constituição da República (CAVALCANTI, 2010).

A aplicação dos direitos fundamentais vislumbra duas correntes, a primeira corrente requer a atuação do legislador com o escopo de atribuir sentido às cláusulas abertas e de eficácia indireta e mediata, entendendo a imagem como direito de propriedade; a segunda corrente é sobre a eficácia direta e imediata, refere-se aos direitos fundamentais, não sendo necessário qualquer posituação infraconstitucional através de um critério de ponderação entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e de autonomia da vontade (PEREIRA, 2011).

Neste sentido, tomando a imagem como ponto de partida, nos explica Marcantonio (2009, p. 107), que "os autores dividem o direito à imagem com base no aspecto

físico (abrangendo o rosto e o corpo) e no aspecto intelectual ou psicológico (forma pela qual se extrema a personalidade).

Ainda nesse mesmo segmento, Affornalli (2008, p. 42) afirmou que essa corrente partiu da tendência existente no século XIX, onde consideravam qualquer categoria nova de direitos como sendo direito de propriedade. A imagem era a exteriorização do próprio corpo, e sendo este objeto do direito à propriedade, deveria a imagem ser tutelada por tal direito.

O direito à imagem é bem mais amplo que o direito à intimidade, Affornalli (2008, p. 42), conceitua imagem como estando inserida no direito à intimidade, vejamos:

Enquanto o direito à intimidade visa amparar seu titular contra a intromissão em sua vida privada, o direito à própria imagem atenta para a proibição da fixação da imagem por qualquer meio apto, sua divulgação e publicação (elemento moral, extrapatrimonial) e, ainda faculta a exploração econômica da própria imagem, nas condições estabelecidas pelo representado (elemento material, patrimonial).

Ainda que a imagem se classifique também como bem físico, espécie do gênero integridade física, a extensão do conceito na atualidade permite classificá-la como bem espécie do gênero integridade moral (OLNI FILHO, 2013).

Nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), o direito de imagem é garantido a toda pessoa natural que tenha sua intimidade violada, pela veiculação de seu corpo ou voz, sem que haja sua expressa autorização. Esse direito é protegido constitucionalmente pela doutrina e jurisprudência, onde será admitida a cessão, apenas mediante contrato oneroso ou não, com intuito de divulgação da imagem comercialmente.

Sendo o direito de imagem pertencente à personalidade, percebe-se que o objetivo do legislador constituinte foi consagrá-lo no rol dos direitos fundamentais. Neste sentido se posiciona Castro (2002, p. 16):

A Constituição atual, ao protegê-lo, nos incisos V, X e XXVIII, “a”, do art. 5º, assegura um bem jurídico inerente à personalidade ou, dito de outro modo, à individualidade da pessoa. O texto constitucional concede grande importância aos direitos reconhecidos no art. 5º, X e, portanto, também à imagem. Nesse sentido, os coloca em um capítulo que os adjetiva como “fundamentais” a revelar a vontade do constituinte de sublinhar e de tornar efetiva essa qualidade primordial.

A proteção que se dá ao direito à imagem é tamanha, que os legisladores instituíram mecanismos hábeis para impedir a prática ou a repetição de fatos capazes de proporcionar dano (não só para resguardar o direito imagem). Por esses meios o juiz profere uma decisão de natureza mandamental, determinando, por exemplo, que certa notícia lesiva à imagem de alguém seja impedida de ser veiculada ou obstada de continuar sendo (NUNES, 2013).

Neste sentido, de acordo com Jabur (2003, p. 22):

O desejo de não se revelar através do retrato, da pintura, da escultura ou de qualquer meio mecânico, eletrônico, digital ou informatizado que memorize a silhueta ou a texturização corporal, e também de não revelar a voz ou proibir, por qualquer uma dessas formas evolutivas, a reprodução gestual, bem ainda desautorizar a divulgação de características pessoais, boas ou más (imagem-atributo), concentra-se, em todas essas maneiras, na imagem, porque dela se irradiam. E essa irradiação só poderá ser ao mesmo tempo inaudita e lícita se o interesse público genuíno incorrer, já porque consulta à ordem pública, já porquanto se apresenta fundamental à 'administração da justiça'.

### 3.4 A IMAGEM COMO DIREITO DE AUTOR

A imagem é a representação visual de um objeto através de técnicas da fotografia, da pintura, do desenho, vídeo ou de outras disciplinas, assim o direito de imagem é proporcionado e protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, e não é um direito autoral, porém, caso o fotógrafo deseje fotografar alguém, com o intuito de comercializar a imagem, terá que assinar um contrato com a parte, para que seja estabelecido como aquela imagem poderá ser usada.

O direito de imagem não é a mesma matéria do direito autoral, ainda que estejam relacionados em alguns casos. Isso porque o direito de imagem é personalíssimo, inerente à pessoa, constitui o mínimo necessário para garantir todos os demais direitos do indivíduo. Já os direitos autorais são o conjunto de normas que tutelam o objeto de criação, protegendo o elo que liga o autor à sua obra.

O direito a ser protegido e que pertence a pessoa fotografada é o direito de imagem. Essa pessoa poderá ser remunerada pela autorização/licença de uso de sua imagem para compor determinada obra. Já o direito que o artista detém sobre a obra (fotografia, ilustração, escultura, etc.), que retratou a imagem daquela pessoa, é chamado direito autoral. O artista poderá ser remunerado pela cessão ou licença/autorização de uso de sua obra (MENEZES, 2013).

Toda imagem é um conjunto de elementos que se prendem na forma de um imã a fusionar uma ideia de representação de algo presente dentro do plano tridimensional no qual está o indivíduo inserido, sendo ele próprio integrante de sua própria representação no todo. A imagem, portanto, não está presente apenas sobre o campo visual de um indivíduo, ela está presente em sua relação com as percepções somatizadas de todos os sentidos que fornecem as propriedades físicas ao qual deve ter a ideação de algo percebido (FOCUS FOTO, 2017)

Cabe destacar que o direito à imagem não se restringe à forma plástica da pessoa, a tutela atual também abrange as hipóteses em que a imagem da pessoa é violada sem que

haja sua reprodução gráfica: isso ocorre quando atributos comportamentais da pessoa são atingidos ensejando nítida violação de seu direito à imagem, enquanto exteriorização de sua personalidade (TEPEDINO et al., 2004).

Conforme preceitua o artigo 24 da LDA, o autor da fotografia possui os seguintes direitos:

- I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
  - II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
  - III – o de conservar a obra inédita;
  - IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
  - V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
  - VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
  - VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
- § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.
- § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.
- § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem (BRASIL, Lei nº 9.610, 2017).

A LDA prevê a proteção econômica sobre todas as obras criadas, ou seja, protege os direitos patrimoniais que seu detentor goza. O detentor, a princípio, é o autor, porém este pode transferir (licenciar ou ceder) os direitos patrimoniais a terceiros.

São direitos patrimoniais: “a) Os devidos na utilização ou reprodução da obra; e b) que dependem de autorização expressa do autor” (PRETTO, 2013, p. 64).

A alienação dos direitos autorais é presumidamente onerosa, exceto quando do contrato prever de forma contrária e, regra geral, deverá ser por escrito.

### 3.5 O USO INDEVIDO DA OBRA AUTORAL DECORRENTE DA IMAGEM E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Diante do amplo acesso às mídias digitais e redes sociais, as fotos são veiculadas e copiadas constantemente, dessa forma, é possível que qualquer cidadão possa ter o acesso a esse conteúdo e utilizar até mesmo indevidamente.

Ocorre que muitos confundem o fato de que por ser disponibilizado conteúdo virtualmente estão livres de qualquer proteção, e a partir disso criam cópias de imagens ou as



salvam em seus arquivos, sem que haja uma prévia autorização do autor da obra ou do fotografado. Isso porque as imagens das pessoas não devem ser divulgadas de forma alguma sem autorização, fator este que é consequência dos direitos da personalidade.

Sendo assim, ninguém deverá ser obrigado a permitir o uso de sua própria imagem, sob pena de o autor de tal divulgação ser obrigado a indenizar os danos consequentes do seu ato, por isso, todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a reparar.

Diante o exposto, conforme nos ensina Pretto (2013, p. 82), a violação pode ser conceituada como toda e qualquer reprodução ou edição sem autorização do autor ou do detentor dos direitos patrimoniais, e se efetiva com a publicação ou reprodução abusiva, denominada de crime de contrafação ou plágio.

Ainda nas palavras de Pretto (2013, p. 82), o crime de contrafação é o uso de obra alheia sem autorização, e o plágio é a apresentação de obra alheia como se fosse própria, no entanto, deve-se observar que os direitos autorais são protegidos independentemente de registro da obra, se aplicará sempre a lei local conforme a territorialidade, e em alguns casos precisará conter os símbolos de © e ®, sendo que o primeiro símbolo corresponde aos casos em que deve ser usado apenas nos países anglo-americanos, e o segundo símbolo deverá ser usado apenas quando a obra é registrada.

Desta forma, o artigo 18 da LDA, exige a obrigação de registro da obra. No caso específico do fotógrafo, a autoria de uma foto pode ser comprovada de muitas maneiras: o orçamento que gerou a foto, o pedido da agência ou cliente, a nota fiscal, as sobras de cromos ou negativos ou arquivos Jpeg/ Raw (PRETTO, 2013, p. 85).

No entanto, conforme nos ensina o mesmo autor há exceção par a possibilidade de cópia sem autorização, conforme o §4º, é o caso da pessoa que faz a cópia para o seu uso individual e pessoal de um só exemplar (uma única foto) de determinado autor e que não tem a intenção de lucrar com aquela imagem.

Uma vez que o fotógrafo toma o conhecimento de que ele e sua obra foram violados, o direito o protegerá nessas situações, porém, existem casos que poderá optar ou não pela via judicial, assim, bastará a notificação com o aviso de recebimento ao terceiro que violou seus direitos, solicitando que o mesmo desfaça a infração cometida, e retire de circulação ou seja inserido os créditos e a devida retratação (PRETTO, 2013, p. 85).

Outra solução plausível é a negociação para acerto pecuniário pelo uso indevido, plágio, ou qualquer outra violação. Um acordo extrajudicial é mais rápido e, por isso, oferece vantagem econômica, e se não houver nenhuma possibilidade de solução amigável, a proteção

estatal será dada através da ação judicial de reparação de danos e indenização (PRETTO, 2013, p. 89).

## 4 A PROTEÇÃO AO TÍTULO DE AUTOR E A CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM FOTOGRÁFICA

A imagem fotográfica é aquela oriunda do trabalho do fotógrafo, que por ser uma criação deve ser protegida. Essa proteção, como já falado anteriormente, é feita através da Lei 9.610, Lei dos Direitos Autorais, na qual o fotógrafo é o detentor dos direitos de autoria e o fotografado detentor do direito de imagem.

### 4.1 A IMAGEM FOTOGRÁFICA

Desde o surgimento da fotografia, na primeira metade do séc. XIX, uma série de teorias epistemológicas foram produzidas sobre o tema. Qualquer manual de fotografia traz agentes e itens que caracterizam o fazer fotográfico. Por exemplo: a câmera obscura, os efeitos ópticos, as reações químicas que permitem a impressão da luz e fixação da imagem, o sujeito fotógrafo, o objeto ou o modelo fotografado, a imagem fotográfica, o público, os meios de difusão, etc. (SOUZA, 2010, p. 12), porém o ponto central das teorias esta em relação ao que é a fotografia.

A fotografia, seja qual for, amadora, profissional, jornalística, publicitária ou de moda, exige do fotógrafo, antes e mais importante do que o conhecimento, a criatividade; a sensibilidade e o talento de ver o mundo e expressá-lo. O valor de uma fotografia está no registro ou representação para se tornar um ícone desse objeto ou pessoa, é um vestígio do real, capaz de trazer à tona sensações já vivenciadas ou estimular a criação de novas possibilidades. Assim, poderá ter um valor histórico, sentimental ou documental, ou seja, a fotografia deixa de ser uma simples imagem da coisa retratada, passando a ter um significado maior. Não obstante a formulação da imagem está no inconsciente, pouco visível, e somente após a reprodução se torna consciente e positiva (SOUZA, 2010, p. 13).

Santaella e Nörth (1998, p. 133), afirmam que a fotografia possui uma especialidade:

[...] diferente do cinema, televisão ou vídeo, que, graças ao movimento, guardam a memória dos mortos como se estivessem vivos, fotografias, devido a imobilidade, fixidez, que lhes são próprias, guardam a memória dos mortos como mortos. Mas mesmo entre aqueles que ainda vivem, fotografias funcionam como documentos dos efeitos do tempo e dos traços de envelhecimento. Testemunhas impiedosas da passagem da vida em direção à morte.

Por outro lado, se a imagem fotográfica registra um tempo morto, ela também guarda aquele instante passado pelo resto da eternidade. A imagem fotográfica fixa, estável, congelada, imutável, disponível para sempre, nos dá uma espécie de posse sobre o objeto

fotografado, algo que pode ser conservado e olhado repetidas vezes (FOTOGRAFIA FÁCIL, 2010).

A imagem fotográfica não é, em absoluto, uma forma de arte. Como linguagem, ela é o meio pelo qual a obra de arte é realizada. A Fotografia é sempre uma imagem de algo, e está atrelada ao referente que atesta a sua existência e todo o processo histórico que o gerou. Ler uma Fotografia implica reconstituir no tempo seu assunto, derivá-lo no passado e conjugá-lo a um futuro virtual (FOCUS FOTO, 2017).

Assim, a linguagem fotográfica é essencialmente metafórica, pois atribui novas formas, novas cores e novos sentidos conotativos ou denotativos; comprova que a fotografia não está limitada apenas ao seu referente. Ela o ultrapassa na medida em que o seu tempo presente é reconstituído, que o seu passado não pode deixar de ser considerado e que o seu futuro também estará em jogo. Ou seja, a sobrevivência de sua imagem está intimamente ligada a genialidade criativa e ao potencial cultural e intelectual de seu autor (FOCUS FOTO, 2017).

Atualmente, a fotografia é feita em sua maioria por pessoas que não possuem habilidades técnicas especiais, ou seja, qualquer indivíduo é capaz de fazê-la, com os mais variados instrumentos tecnológicos possíveis, o que ultrapassou as técnicas exercidas pelas gerações passadas, inicialmente estes equipamentos exigem apenas que o autor aponte para o objeto pretendido e dispare, caso pretenda fazer fotos diferentes e não possua o conhecimento adequado para utilizar o modo manual e configurar o equipamento corretamente, os mesmos possuem modos automáticos que se assemelham ao modo manual sem que seja necessária a sua configuração individualmente de ajustes de cores, iluminação, foco e velocidade para a captação de imagem real.

Conforme nos relatam Cesar e Piovan (2009):

Não bastasse o fotógrafo, qual os artistas, também precisa estudar e conhecer cores, luzes, composição, perspectiva. Com isso, será capaz de retratar o mundo, a vida, a natureza ou um objeto de um ponto de vista exclusivo. Independentemente da quantidade de reprodução, a foto será única. Isto, os céticos que nos desculpem, é arte. Mas existem momentos em que a fotografia deixa de ser arte, é verdade. Basta esquecermos sua essência criativa. Se apenas for considerado o aspecto técnico: a manipulação da câmera; o conhecimento das lentes, dos filtros, da iluminação, dos diafragmas e tempos de exposição; o lado comercial do relacionamento com clientes e das dores de cabeça com os fornecedores, aí sim a fotografia como arte mergulha na escuridão.

Para o autor Peirce (1985 apud DUBOIS, 1990, p. 30), existem três teorias que norteiam o conceito de fotografia, sendo elas: a fotografia como espelho do real; a fotografia como transformação do real e a fotografia como traço de um real. Sendo assim, Godoy (2001,

p. 45) afirma que a elasticidade do direito à imagem como principal responsável pela sua confusão com outros direitos especialmente com o direito à honra. Mas também acredita que o direito à imagem e o direito à honra não se confundem, uma vez que, aquele pode ser violado sem que a honra de uma pessoa seja atingida.

#### 4.2 A PROTEÇÃO AO TÍTULO DE AUTOR DA IMAGEM FOTOGRÁFICA

Aqui explanaremos sobre as principais legislações que versam sobre direitos autorais e direito de imagem, esse conjunto de leis esparsas é composta por quatro elementos que formam o microsistema legal: tratados internacionais; Constituição Federal, Lei de Direitos Autorais e o Código Penal.

Sendo assim, o tratado internacional de Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma no art. 27 que:

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor. (BRASIL, DUDH, 2009).

Não obstante dessa concepção a Constituição Federal em seu art.5º, incisos XXVII e XXVIII, assevera que:

Art. 5º: [...]

XXVII- aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII- são assegurados, nos termos da lei:

- a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
  - b) O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; [...]
- (BRASIL, CRFB, 2017)

A Lei 9.610/98, em seu art. 7º preceitua que: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]

Art. 7: [...]

VI- as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII- as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; [...]

(BRASIL, Lei nº9.610, 2017)

E por fim, o código penal que elenca o rol caso houver violação dos direitos de autor. Como por exemplo, o art. 184 que afirma:

Art. 184: Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4(quatro) anos, e multa.

§2º: Na mesma pena do §1º: incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista, intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§3º: Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem represente:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, CP, 2017).

Ainda neste mesmo artigo, no §4º isso não se aplicará quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. Sendo assim, a cópia parcial ou integral de um autor para o uso pessoal, sem uso comercial não configurará como crime.

#### 4.3 CONTRATO DE SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA

O contrato de prestação de serviços fotográficos serve para que seja estabelecido entre as partes o objetivo do trabalho, sobre qual serviço será prestado pelo profissional, detalhes sobre a produção que será necessária, o material que será disponibilizado após a realização das imagens, a forma com que este material poderá ser utilizado, seja para a divulgação pessoal do trabalho do profissional ou para expor as imagens produzidas e a utilização das mesmas com o intuito de obter fins lucrativos ou não. E por fim, o valor e condições de pagamento que será exigido para que o serviço seja prestado sem que cause danos às partes contratantes (FERREIRA, 2017).

Assim, pode-se notar que o contrato de fotografia é de suma importância para o desenvolvimento do trabalho do fotógrafo, pois além de traçar os limites da contratação, também poderá eximir o fotógrafo de alguma responsabilidade não disposta no contrato, ou ainda que disposta, quando este prevê que o mesmo não é responsável em uma de suas cláusulas.

Dentro do contrato pode-se ainda ter previsto o direito de cessão de fotos para o contratante, que ocorre quando o fotógrafo dispõe o material para que o cliente utilize. Importante destacar que mesmo existindo a cessão dos direitos das fotos, o autor da fotografia ainda será o fotógrafo que as bateu, é o que explica Justus (2017):

Não existe venda do direito autoral, ele é sempre de quem fez a foto. Se alguém quer usar a sua foto, você pode ceder para ela os seus direitos, mas a autoria ainda é sua. Aqui, cabe uma observação: você vende seu serviço ao cliente, mas a foto ainda é sua. Assim, o cliente não pode usar modificar a foto quando for usar, por exemplo, colocando filtros do Instagram, cortando a foto ou mudando as cores. É um assunto delicado e você pode não se importar. Mas lembre que o direito, nesse caso, é seu.

Mesmo havendo a transmissão no direito de uso das fotos, a autoria delas jamais poderá ser modificada, caso isso ocorra, estará acontecendo a violação aos direitos autorais do fotógrafo, que poderá estar previsto no contrato de fotografia.

#### 4.4 TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

O termo de autorização de uso de imagem serve para que logo após realizado o trabalho, ou seja, a sessão fotográfica e feitas as edições necessárias, possa haver a utilização dessas imagens afim de que o autor obtenha a veiculação do material e usufrua economicamente nas condições estabelecidas entre as partes através deste.

A utilização indevida da imagem retrato pode gerar ao profissional até mesmo ação judicial, mesmo tendo sido ele o autor daquela foto.

Segundo Leme (2016).

É fato inconteste que a imagem como um direito de personalidade autônomo, consagrado constitucionalmente, tem o condão de levar seus titulares a buscar a tutela jurisdicional competente para fazer cessar seu uso indevido e desautorizado, assim como para pleitear eventual indenização, inclusive moral, em razão do ilícito cometido.

Igualmente inquestionável é a possibilidade de limitação deste exercício do direito de imagem quando a pessoa retratada for pública ou quando houver conflito com demais direitos ou princípios fundamentais, como é o caso do direito à informação. Todavia, o que não se pode esquecer é que mesmo essas limitações devem ser mitigadas ou desconsideradas no momento em que o violador age com os propósitos de: 1) explorar economicamente a vítima, titular do direito de imagem, e/ou; 2) denegrir sua imagem.

Ou seja, independente da maneira como a foto será utilizada, profissionalmente, outdoors, folders, campanha publicitária, jornais, revistas, entre outros, sempre que alguém for fotografado deve existir a autorização para utilização da imagem da pessoa.

Importante esclarecer que existem algumas exceções a esta autorização, são os casos de famosos que estão em público, fora de sua vida privada, e pessoas que estão em

lugares públicos onde está ocorrendo fotografia ou filmagem, entende-se que nesses casos existe um consentimento presumido dos fotografados.

Freitas (2014) explica a situação, quando trata-se de pessoa famosa, da seguinte maneira:

No caso de pessoas consideradas públicas, há, no entanto, um entendimento mais específico: como são profissionalmente ligadas ao público, essas pessoas ficam interditas de reclamar o direito de imagem na mesma extensão concedida aos indivíduos comuns.

Como essas figuras precisam se expor para dar continuidade ao trabalho, há o que se pode chamar de “presunção de consentimento” do uso de suas imagens, contanto que a vida privada delas seja preservada.

#### 4.5 ALTERAÇÃO NA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS

Tramitam na Câmara dos Deputados dois projetos de lei para alteração dos direitos autorais, que segundo o Sindicato Nacional de Editores de Livros tem o seguinte objetivo:

O PLS 34/2015 estabelece que a reprodução de até 25% de uma obra, para uso privado do copista, desde que feita por ele e sem intuito de lucro, fica permitida. Já o PLS 465/2012 altera vários artigos Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Ambos estão na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, presidida pelo senador Romário, para apreciação. O primeiro tem como relator o senador Lindbergh Farias. O segundo, o senador Randolfe Rodrigues (BRASIL, SNEL, 2015).

Existe ainda outro projeto, o PL 3133/2012, que traz outras mudanças na lei dos direitos autorais, fazendo com que esta fique de acordo com a tecnologia digital, devido a grande utilidade de obras nas redes de computadores.

Vemos assim, que a necessidade de adaptação da Lei dos Direitos Autorais está diretamente ligada à necessidade de adequação da lei a nova realidade social, ou seja, a era digital.

Segundo informações sobre o projeto junto a Câmara dos Deputados (2012) as alterações não prejudicarão a exploração da obra utilizada e não causará prejuízo aos autores interessados, uma vez que a proposta não considera crime a reprodução, distribuição e comunicação ao público, quando as obras forem disponibilizadas para educação, informação, pesquisa e recreações, não sendo mais necessário requerer autorização para a utilização da obra (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2017).

Ainda não existem alterações na lei dos direitos autorais, somente os projetos de lei que ainda estão em tramitação na Câmara dos Deputados.



Ou seja, a discussão sobre as alterações ainda está longe de acabar, porém, é possível observar que os projetos buscam uma adequação dos direitos autorais a nova realidade da sociedade, que está totalmente conectada na internet.

Em relação ao tema deste trabalho, os projetos de lei afetam, em grande parte, a reprodução de fotografias para fins culturais sem que seja preciso autorização do criador da foto, bem como o direito de reprodução, desde que seja identificado o autor da obra.

Porém em outros aspectos, a lei não especifica como a imagem retrato pode ser protegida no meio digital, ficando desta maneira, o que a lei já determina, que nos casos de utilização das fotos, é necessário a identificação de quem bateu a foto, bem como, a autorização para exibição da imagem da pessoa fotografada.

#### 4.6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

É possível avaliarmos como está sendo aplicada a lei dos direitos autorais, em relação ao trabalho prestado pelo fotógrafo, através das jurisprudências. Vejamos então, algumas decisões que possuem como assunto principal o direito autoral do fotógrafo, e ainda o direito de imagem em relação à fotografia:

Abaixo temos a apelação nº. 0016584-76.2003.8.24.0008 (SANTA CATARINA, TJSC, 2017), que tratou de um pedido de indenização por danos morais por utilização de imagem fotográfica sem que fosse indicado o fotógrafo responsável pela foto, sendo então reconhecido o direito do fotógrafo à proteção do seu direito de autor pela foto utilizada, bem como, o direito de ser indenizado pela utilização indevida do material.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA DEMANDADA. (1) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. TESE SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO E SUFICIENTEMENTE REFUTADA ATRAVÉS DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. (2) MÉRITO. DIREITOS AUTORAIS. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE AUTORIA EXCLUSIVA DO APELADO EM PERIÓDICO DIÁRIO, SEM A INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. IMAGENS PRODUZIDAS DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA QUE OFENDE O DISPOSTO NOS ARTS. 22 E 24, II, DA LEI N. 9.610/1998. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. EXEGESE DO ART. 108 DA LEI DE REGÊNCIA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DAS IMAGENS PELO EMPREGADOR/EDITOR QUE NÃO EXCLUI OU AFASTA A RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 36 E 46, 'A' E 'C', DA LEI N. 9.610/1998. DANOS MORAIS CONSAGRADOS INCLUSIVE NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA CELEBRADO ENTRE AS

PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. É inegável que o fotógrafo contratado como empregado de empresa jornalística tem como incumbência precípua laborar na produção de fotografias, atividade pela qual recebe o salário convencionado, não estando impedido o empregador de utilizar a respectiva criação fotográfica na sua atividade fim. Entretanto, o fato do empregador poder fazer uso das fotos produzidas pelo fotógrafo/empregado, não o isenta de observar rigorosamente o comando timbrado no art. 24, inc. II, da Lei 9.610/98, divulgando o respectivo crédito (nome ou pseudônimo) do autor da fotografia, sob pena de afrontar direito moral do respectivo profissional, na exata definição expressamente prevista no mencionado perceptivo legal. (3) REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VERBA ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (4) JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL, JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUE OS ESTIPULOU A PARTIR DA SENTENÇA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. (5) ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PLEITEADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR POSTULADO NA INICIAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. (6) HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO DA RÉ AOS VALORES ADIANTADOS PELO AUTOR. VIABILIDADE. A REPARTIÇÃO DOS CUSTOS DA PROVA PERICIAL, MEDIANTE ACORDO ENTRE OS LITIGANTES, NÃO IMPEDE O VENCEDOR DA AÇÃO DE SER RESTITUÍDO DO MONTANTE QUE ANTECIPOU. (7) CONTRARRAZÕES. SUSCITADA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC/73. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLEITO RECHAÇADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Desta maneira, imprescindível que qualquer foto utilizada, seja em jornais, revistas, etc, tenha a indicação de quem as tirou, para que assim seja preservado o direito do autor daquela foto, mesmo tratando-se de um profissional que trabalha para o jornal ou revista, como foi o caso do julgado acima.

No recurso especial nº. 1520978 do STJ, a decisão foi de que mesmo que a imagem fotográfica tenha sido doada a uma instituição, é necessário que seja indicado o fotógrafo responsável pela foto, para que assim os direitos de autoria do fotógrafo sejam preservados.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 24, INCISO II, 28, 29, E 79, §1º, DA LEI Nº 9.610/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS. EXEMPLARES DOADOS VERBALMENTE. CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ESCRITO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INSERÇÃO DAS FOTOS EM OBRA COMEMORATIVA ENCOMENDADA PELA DONATÁRIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E DE INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO AUTOR DA DEMANDA. EDITORA CONTRATADA PARA A CRIAÇÃO, REDAÇÃO E PRODUÇÃO DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 103 E 104 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. 1. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais fundada na alegada ocorrência de violação de direitos autorais em virtude da inclusão, não autorizada e sem indicação de titularidade,

de fotografias realizadas pelo autor da demanda, em obra comemorativa encomendada por instituição que por ele foi agraciada com a doação de dois exemplares. 2. Acórdão recorrido que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da empresa contratada pela donatária dos exemplares fotográficos para planejar, criar, redigir e produzir a obra na qual, segundo o autor, foi promovida a contrafação aludida na inicial. 3. Não se pode confundir a cessão de direitos autorais de obras fotográficas, que tem regramento próprio, com a doação civil (verbal e incondicionada, no caso) de exemplares dessas mesmas fotografias. 4. A cessão de direitos autorais, a teor do que expressamente dispõe o art. 50 da Lei nº 9.610/1998, deve se dar sempre pela forma escrita e, além disso, ser interpretada restritivamente. 5. A simples doação de cópias de fotografias não confere ao donatário o direito de explorá-las economicamente e sem a autorização expressa de seu autor, assim como não permite que se suprima o nome deste de eventuais publicações de suas obras, sejam elas totais ou parciais. 6. A legitimidade passiva ad causam é condição da ação e, portanto, deve ser aferida a partir da constatação de um liame (resultante da narrativa aposta na petição inicial ou de expressa determinação legal) capaz de vincular, pelo menos em tese, a pessoa daquele apontado como requerido à satisfação da pretensão apontada pelo autor como indevidamente resistida. 7. Os arts. 103 e 104 da Lei nº 9.610/1998 indicam que respondem solidariamente pela violação de direitos autorais tanto o dito contrafator direto quanto aquele que "vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma produzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem". Daí porque a empresa apontada na exordial como responsável pela concepção, editoração e fabricação do material parcialmente contrafeito, é, sim, parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória promovida pelo titular dos direitos autorais ali eventualmente violados. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, decide a Terceira Turma, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (BRASIL, STJ, 2016).

O entendimento deste julgado é no sentido de que a simples doação de cópias de fotografia não confere ao donatário o direito de exploração econômica sem autorização por escrito do autor do material, não podendo haver a supressão total ou parcial da identificação do autor das fotos.

Vemos assim, que a autorização para uso da imagem fotográfica deve ser escrita, e nenhuma imagem, mesmo a dada em doação, poderá ser utilizada sem a autorização do autor e a identificação de autoria.

Em relação ao direito de imagem em fotografias, tem-se o julgado do STJ, recurso especial nº. 1243699/RJ (BRASIL, STJ, 2016), em que a autora requereu indenização por uso indevido de sua imagem em revista de cunho erótico, na qual foi publicado foto da autora em uma praia, onde ela estava de biquíni. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA. MULHER DE BIQUÍNI NA PRAIA. EXATA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU

POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. REVISTA DE CONOTAÇÃO ERÓTICA. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à liberdade de imprensa, em situações como a do presente caso, há de ser feita a devida ponderação entre os direitos constitucionais em tensão, levando-se em consideração as premissas do caso concreto firmadas pelas instâncias ordinárias. Tem-se, de um lado, a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação e informação, com ampla liberdade de publicação e abordagem de temas, assuntos, notícias e imagens de interesse, inclusive recreativo, da coletividade (CF, art. 5º, IX), e, de outro lado, o direito à intimidade, abrangendo a privacidade, a honra e a imagem da pessoa (CF, art. 5º, X).

2. No caso, soma-se à circunstância da exposição, sem autorização, da imagem da pessoa em revista de conotação erótica, a exibição do corpo feminino em traje de praia, em ângulo provocante, com utilização de dizeres e linguagem ousada, compondo um contexto realmente constrangedor e violador dos direitos da personalidade.

3. Não se pode deduzir que a mulher formosa, que se apresente espontaneamente de biquíni na praia, ambiente adequado, esteja a concordar tacitamente com a divulgação de sua imagem em revista masculina de conteúdo erótico, e tenha ainda de considerar tal exposição como um "elogio".

4. De acordo com a Súmula 403/STJ: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais." 5. Recurso especial provido.

Importante salientar, nesse ponto, que existem imagens que mesmos sem autorização do fotografado podem ser utilizadas, são aquelas fotos tirada em publico, quando a pessoa sabe que está sendo fotografada, porém, como no caso acima exposto, mesmo a foto tendo sido feita em lugar público, a utilização foi tida como indevida, uma vez que não houve autorização da autora para divulgação de sua imagem e por tratar-se de revista de cunho erótico, e que visa obter lucro com as publicações.

Observa-se assim que quando a imagem compõe um contexto constrangedor está se ferindo os direitos da personalidade, e a pessoa tem o direito de requerer a reparação do dano sofrido.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi demonstrar o direito autoral e sua relação com o direito de imagem, principalmente, esclarecer os principais pontos sobre o uso indevido da obra autoral do fotógrafo e da imagem do fotografado, bem como, em quais casos ocorre a violação do direito de autoria e do direito de imagem.

Como já analisado no decorrer desta pesquisa, todos possuem o direito de imagem, por tratar-se de um direito personalíssimo, mas somente aquele que cria algo possui o direito de autoria, e esse só surge a partir da criação e da materialização da ideia que o autor possuía em sua mente.

Desta maneira, a análise jurisprudencial permite que possamos verificar como a Lei dos Direitos Autorais, Lei nº. 9.610 vem sendo aplicada, sobretudo no que diz respeito a reprodução de obras de terceiros ou mesmo às cópias não autorizadas, que acabam por caracterizar um dano que vai além do patrimonial e atinge a moral do autor.

Verificou-se que o surgimento e ampla utilização da internet, através das redes sociais, faz com que a ocorrência de lesão aos direitos autorais seja cada vez mais crescente.

Demonstrou-se que o fotógrafo necessita de meios para proteger tanto seus direitos, quanto o direito daquele que está fotografando, sendo que o mais utilizado e que atende as necessidades deste profissional é o contrato de serviços de fotografia e a autorização para uso de imagem.

Esses documentos, além de delimitar o trabalho que será prestado, também autorizarão o fotógrafo a utilizar e divulgar a imagem obtida, sem que isso acarrete para este algum tipo de consequência devido à violação do direito da personalidade de seu cliente.

Outro ponto abordado e de suma importância, é em relação à cópia da obra produzida pelo fotógrafo e utilizada por terceiros sem que esses identifiquem o autor da foto e obtenham lucro com a utilização da imagem, tais fatos, além de trazerem prejuízo econômico ao fotógrafo produzem para este, lesões ao seu direito autoral e ainda lesões ao direito da personalidade daquele que foi fotografado.

Constatou-se uma dissonância entre o direito autoral e o direito a cultural no que diz respeito à cópia não autorizada, porém, verificou-se que já surgiram iniciativas para a reforma da Lei dos Direitos Autorais, numa tentativa de fazer com que a utilização das obras para fins culturais não tenha tantas restrições.

Assim, o primeiro questionamento respondido pela pesquisa diz respeito à desnecessidade de profissionalização para que os direitos do autor sejam protegidos, ou seja,

mesmo o criador não sendo profissional tudo aquilo que for criado por ele poderá ser protegido, desde que demonstrado que ele é o autor verdadeiro.

Neste diapasão, existe, ainda, a possibilidade de ceder à outra pessoa os direitos autorais, isso ocorre através da cessão de direitos autorais sobre imagem fotográfica, sendo que esta é realizada através do termo de cessão dos direitos autorais, que dá direito a outra pessoa de utilizar, reproduzir e até mesmo obter lucro com a imagem ou obra criada.

Como visto, existe sim a reparação do dano moral nos casos de lesão ao direito de autor e do direito de imagem, sendo que estes casos ocorrem quando existe a utilização da obra ou imagem sem a prévia autorização do autor ou da pessoa detentora do direito.

Com isso conclui-se que, a lei dos direitos autorais necessita de reformas, tanto para maior proteção ao serviço prestado pelo fotógrafo, bem como para que a função social do direito autoral seja mais utilizada, principalmente em relação à ampliação da cultura.

Desta maneira, a existência e garantia de que a utilização inadequada e sem autorização da obra, gera dano patrimonial e moral, faz com que exista segurança para o desenvolvimento profissional do fotógrafo, sendo resguardado a este o direito de requerer judicialmente a reparação do dano sofrido pela utilização indevida de seu trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ADOLFO, Luiz Gonzaga. **Direito autoral e interesse público**: uma breve discussão preliminar; á guiza de provocação. In: BOFF, Salete Oro; PIMENTEL, Luiz Otavio (Orgs.). Propriedade Intelectual, Gestão da Inovação e Desenvolvimento. Passo Fundo: IMED, 2009.
- AFFORNALLI, Maria Cecília Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2008.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- ASSIS, Pablo de. **Direitos autorais na internet e o comportamento da nova geração**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/2301-direitos-autorais-na-internet-e-o-comportamento-da-nova-geracao.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2017.
- BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Nota Roberto. **Direito à própria imagem**: aspectos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.
- BRASIL. **Constituição Federal da República**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 de ago. 2017.
- \_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **IV jornada de direito civil**: enunciado 279. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>>. Acesso em: 26 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto propõe reforma na lei de direito autoral**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/409666-PROJETO-PROPOE-REFORMA-NA-LEI-DE-DIREITO-AUTORAL.html>>. Acesso em: 26 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 5 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei 9.610, de 19 de fev. de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 14 de ago. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 5 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 1.243.699**, do estado do Rio de Janeiro, 21 de junho de 2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1521146&num\\_registro=200901083646&data=20160822&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1521146&num_registro=200901083646&data=20160822&formato=HTML)>. Acesso em: 26 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 1.520.978**, do Distrito Federal, 18 agosto de 2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1510584&num\\_registro=201200456165&data=20160829&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1510584&num_registro=201200456165&data=20160829&formato=HTML)>. Acesso em: 26 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 403**. Disponível em:

<[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2312/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2312/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Sindicato Nacional de Editoras de Livros**. Disponível em:

<<http://www.snel.org.br/alteracao-da-lei-do-direito-autoral-e-tema-de-projetos-de-lei-do-senado-e-da-camara/>>. Acesso em: 26 out. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2003.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAVALCANTI, Pacheco Thiago. **Direito fundamental à Imagem: tutela jurídica e os seus limites**. Disponível em: <[http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/127188-direito-fundamental-a-imagem-tutela-juridica-e-os-seus-limites#\\_ftn34](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/127188-direito-fundamental-a-imagem-tutela-juridica-e-os-seus-limites#_ftn34)>. Acesso em: 18 set. 2017.

CESAR, Newton; PIOVAN, Marco. **Making off: revelações sobre o dia-a-dia da fotografia**. 2. ed. Distrito Federal: Senac, 2009.

CHAVES, Antonio. **Criador da obra intelectual**, São Paulo: LTR, 1995.

\_\_\_\_\_. **Direito de autor: Princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CYRILLO, Rose Meire. **A função socioambiental da propriedade e o novo código civil**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, ano 2, nº 9, out./dez. 2003, p. 181. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-funcao-social-dos-direitos-autorais-enquanto-expressao-do-direito-de-propriedade,45411.html>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. **Direito à imagem**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/2306/direito-a-imagem>>. Acesso em: 18 set. 2017

DINIZ, Maria helena. **Código civil anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUBOIS. Phillipe. **O ato fotográfico**. São Paulo: Papiros Editora, 1990.

FACHIN, Zulmar Antônio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.



FERMINO, Raquel Lidário. **Aspectos do direito à imagem**. Disponível em:  
<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/05/aspectos-do-direito-a-imagem.pdf>>  
Acesso em: 18 set. 2017.

FERREIRA, Felipe. **Contrato de fotografia**. Disponível em:  
<<http://www.epics.com.br/blog/contrato-de-fotografia> >. Acesso em: 21 set. 2017.

FILHO, Olni Lemos. **A normatização do direito de imagem e suas limitações**. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12670](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12670)>  
Acesso em: 19 set. 2017.

FOCUS FOTO. **O conceito de imagem**. Disponível em:  
<<http://www.newsrononia.com.br/noticias/o+conceito+da+imagem/69200>> Acesso em: 21 set. 2017 .

FOTOGRAFIA FÁCIL. **Fotografia e arte**. Disponível em:  
<<https://fotografiafacil.wordpress.com/tag/historia/>>. Acesso em: 15 set. 2017.

FREITAS, Priscila Silva. **A inexistência de autorização no uso da imagem de artista**.  
Acesso em: <<https://psilvafreitas.jusbrasil.com.br/artigos/149456872/a-inexistencia-de-autorizacao-no-uso-da-imagem-do-artista>>. Acesso em: 26 out. 2017.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 2007.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e dos direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. **Limitações ao direito à própria imagem no novo código civil: Questões controvertidas no novo código civil**. Coord.: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. São Paulo: Método, 2003.

JARDES, Tamara. **A evolução histórica dos direitos autorais no mundo**. Disponível em:  
<<https://thajardes.jusbrasil.com.br/artigos/163165791/a-evolucao-historica-dos-direitos-autorais>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

JUSTUS, Daniela. **Para fotógrafos: a importância do contrato**. 2017. Disponível em:  
<<http://www.danielajustus.com/para-fotografos-a-importancia-do-contrato/>>. Acesso em: 26 out. 2017.

KISCHELEWSKI, Flávia Lubieska N. **Entenda o direito autoral**. Disponível em:  
<<http://www.aprendebrasil.com.br/pesquisa/swf/DireitoAutoral.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2017.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LEME, Fábio Ferraz de Arruda. **O direito de imagem e suas limitações**. 2011. Disponível em: <<https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes>>. Acesso em: 26 out. 2017.

MARCANTONIO, Denise Jacques. **Direitos fundamentais e direitos da personalidade: o direito à imagem**. 147 f. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4074/1/418246.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MENEZES, Paula. **Direitos autorais x direito de imagem**. Disponível em: <<http://fotos.com.br/direitos-autorais-x-direito-de-imagem/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

MICELLI, Thiago. **Natureza jurídica dos direitos autorais**. Disponível em: <<https://i7autoral.wordpress.com/2012/05/15/natureza-juridica-dos-direitos-autorais/>> . Acesso em: 16 ago. 2016.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 61, n. 443, setembro de 1972.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. O direito à liberdade de expressão e o direito à imagem. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25501>>. Acesso em: 19 set. 2017.

NÖTH, Winfried; SANTAELLA, Lúcia. **Imagem: cognição, semiótica, mídia**. São Paulo: Iluminuras, 1998.

OLIVEIRA, Cândido de. **Dicionário mor da língua portuguesa**. 3º Vol. São Paulo: Editora Ltda, 1971, v. 3.

OLIVEIRA, Rodolpho Silva. **Direito autoral: evolução e funcionalidade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34214&seo=1>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Bruna Gonçalves. **A responsabilidade civil por uso indevido de imagem sob um prisma civil-constitucional**. 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bruna\\_pereira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_pereira.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2017

PINTO, Rodrigo Póvoa Braule. **Lei de direitos autorais: pequenos trechos grandes problemas**, 2009. Fonte: Camara.gov.br. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjZ4crolf7VAhXDH5AKHfjpAJQQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fbd.camara.gov.br%2Fbd%2Fbitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F4025%2Fdireitos\\_autorais\\_povoa.pdf%3Fsequence%3D1&usq=AFQjCNHfVjAwKiNqdYqjJOAHONYn8qxUw](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjZ4crolf7VAhXDH5AKHfjpAJQQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fbd.camara.gov.br%2Fbd%2Fbitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F4025%2Fdireitos_autorais_povoa.pdf%3Fsequence%3D1&usq=AFQjCNHfVjAwKiNqdYqjJOAHONYn8qxUw)>. Acesso em 12 ago. 2017.

PRETTO, Marcelo. **Direito autoral para fotógrafos**. Santa Catarina: Iphoto Editora, 2013.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº. 0016584-76.2003.8.24.0008**, da 1ª Câmara de Direito Civil, 11 de maio de 2017. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=direitos%20autorais%20fotografia&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAP5ReAAI&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=direitos%20autorais%20fotografia&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAP5ReAAI&categoria=acordao_5)>. Acesso em: 26 out. 2017.

SOUZA, Allan Rocha. **A função social dos direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora de Direito de Campos, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Contrato de fotografia (modelo 1)**

CONTRATANTE: FULANO DE TAL, brasileiro, solteiro, designer, CPF XXX.XXX.XXX-XX, RG XXXXXXXX, residente e domiciliado na rua XXXXXXXXXXXX, contato pelo fone (XX) X XXXX XXXX e email XXXXXXX@XXXXX.XXX.XX

CONTRATADO: ESTÚDIO FOTOGRÁFICO, CNPJ XXXX, com sede na rua XXXXX, neste ato representado por FOTÓGRAFO DE CASAMENTO, brasileiro, solteiro, fotógrafo, CPF XXX.XXX.XXX-XX, RG XXXXXXXX, residente e domiciliado na rua XXXXXXXXXXXX, contato pelo fone (XX) X XXXX XXXX e email XXXXXXX@XXXXX.XXX.XX

As partes acima descritas acordam o presente contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATADO destina suas atividades como fotógrafo, fazendo a cobertura fotográfica de (continue descrevendo o objeto).

CLÁUSULA SEGUNDA: O serviço prestado será (descreva o que você fará e quais produtos entregará, seja claro e objetivo).

CLÁUSULA TERCEIRA: Dá-se ao presente contrato o valor de R\$ X.XXX,XX (descreva o valor) que será pago da seguinte forma pelo CONTRATANTE: três parcelas de R\$ X.XXX,XX (descreva o valor) com vencimento da primeira no dia XX de XXXX de XXX e assim sucessivamente, depositados na conta corrente XXXX, do banco XXX, agência XXXX, de titularidade de XXXXXXXXXXX.

CLÁUSULA QUARTA: O CONTRATANTE autoriza o uso da sua imagem para o CONTRATADO, a título gratuito, para uso em seu portfólio online e impresso, site e redes sociais.

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATANTE poderá usar as obras do CONTRATADO dentro do que estabelece a lei 9.610/98, com a atribuição dos créditos autorais.

CLÁUSULA SEXTA: As partes elegem o Foro da Comarca de XXXX-XX, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimirem questões originárias do presente contrato.

XXXXXX-XX, XX de XXXXX de XXXX

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2

**ANEXO B – Contrato de fotografia (modelo 2)**

Contratante:

Nome	CLIENTE
CPF	
RG	
Endereço	
Cidade	
Telefone	
E-mail	

Contratado:

Nome	FOTÓGRAFO
CPF/MF	
RG	
Endereço	
Cidade	
Telefone	
E-mail	

Descrição:

Local:
Data:
Início:
Término:

**DOS SERVIÇOS PRESTADOS / CACHÊ:**

1) Fotografia:

- 1.1) 02 fotografos;
  - 1.2) Fotos entregues em mídia (cd ou dvd) editadas e tratadas em alta resolução sem limite de quantidade (mínimo de 300 fotos);
  - 1.3) 01 Álbum fotográfico contendo 120 (cento e vinte) fotos;
  - 1.4) 01 Ensaio fotográfico (estúdio ou externa / local a definir) no mesmo dia e após cerimônia religiosa;
  - 1.5) 02 Making off (dia da noiva e do noivo);
- Prazo de entrega: prova das fotos = em até 30 dias após o evento.
  - Prazo de entrega do álbum = em até 90 dias após a escolha das fotos.

## 2) Filmagem:

- 2.1) 02 cinegrafistas;
  - 2.2) Vídeo entregue em DVD, editado, média de 50 min. de duração;
- Prazo de entrega do DVD: em até 60 dias após o evento.

A) Valor total: R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso o valor em Reais), a serem pagos até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2012, mediante recibo.

## CONDIÇÕES GERAIS:

1. O serviço será executado pelo Contratado e/ou sua equipe, que se obriga a fazê-lo com esmero e dentro das especificações técnicas exigidas pelo Contratante, aplicando da melhor maneira seus conhecimentos específicos, capacidade técnica e experiência. Poderá levar o Contratado sua equipe de profissionais ao evento para que o auxilie nas tarefas de fotografia e vídeo (ex.: iluminador / outro fotógrafo, etc.).
2. O valor mencionado no preâmbulo é irrevogável, e o presente contratado é firmado com cláusulas de irrenunciabilidade e irretratabilidade.
3. Sem prejuízo do disposto na cláusula "A", poderá o presente instrumento ser rescindido por conta do descumprimento de qualquer das obrigações ora estabelecidas, por dolo e/ou culpa de qualquer das partes, obrigará a parte infratora ao ressarcimento das perdas e danos sofridos pela parte inocente, com a devolução da quantia já paga, além do pagamento de multa pecuniária ora estabelecida em 15% (quinze por cento) do valor total atribuído à prestação de serviços. O Contratante concorda que caso haja inadimplemento de qualquer das parcelas acima, o Contratado poderá suspender o serviço total ou parcialmente até que se cumpra as pendências.
4. Desde já, o Contratante autoriza o Contratado a utilizar as imagens para divulgação em seus anúncios (ex.: site, revista, blog e mostruários, etc.), preservando os dados pessoais, profissionais e contratuais.



5. Havendo necessidade de procedimento judicial oriundo do não cumprimento do presente pacto, arcará ainda, a parte culpada, com o pagamento de honorários de advogado ora avençados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, da condenação ou do acordo obtidos no processo, prevalecendo sempre o de maior montante financeiro.

7. Fica eleito o Foro Central de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas quaisquer questões oriundas do presente contrato.

8. E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito.

**Local e data.**

NOME DO FOTÓGRAFO  
OU DA PESSOA JURÍDICA

Contratado

NOME DO CLIENTE

Contratante

TESTEMUNHAS:

1) \_\_\_\_\_

Nome e RG

2) \_\_\_\_\_

Nome e RG

**ANEXO C – Termo de cessão de direitos autorais (patrimoniais)**

Pelo presente instrumento jurídico particular, na qualidade de CEDENTE, NOME, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº \_\_\_\_\_, inscrito (a) no CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado (a) nesta Capital, na Rua \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_, na condição legal de autor (a) / detentor (a) dos direitos patrimoniais sobre a (s) obra (s) / criação (ões) intitulada (s) \_\_\_\_\_, decide pelo presente Termo de Cessão de Direitos Autorais, em ceder ao CESSIONÁRIO \_\_\_\_\_ Razão Social, Marca, com sede nesta Capital na Rua \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF sob no. \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo Sr. Nome, nacionalidade, profissão, estado civil, RG, CPF, conforme Estatuto Social, os direitos patrimoniais referentes à (s) obra supramencionadas, com fundamento nos artigos 28 a 33 da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), para a finalidade específica de \_\_\_\_\_, sendo vedada a exclusividade dos direitos aqui cedidos para a \_\_\_\_\_ em relação a outros cessionários, para todos os fins de direitos e obrigações.

Local e data.

\_\_\_\_\_  
LICENCIANTE

\_\_\_\_\_  
LICENCIADA

Testemunhas:

1) Nome \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_

2) Nome \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_

**ANEXO D – Termo de autorização do uso de imagem**

CONTRATANTE: (ex. pessoa física)

Nome, nacionalidade, profissão, estado civil, RG, CPF, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua \_\_\_\_\_, no. \_\_\_\_\_, Bairro: \_\_\_\_\_, CEP: \_\_\_\_\_.

CONTRATADA: (ex. pessoa jurídica)

Razão Social, Marca, com sede nesta Capital na Rua \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF sob no. \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo Sr. Nome, nacionalidade, profissão, estado civil, RG, CPF, conforme Estatuto Social.

AUTORIZO o uso de minha imagem para ser utilizada em:

- a) Portfólio divulgado na Internet : site e redes de relacionamentos; e
- b) Portfólio impresso divulgado a clientes e pretensos clientes.

A presente autorização confere à CONTRATANTE o direito de usar as imagens fornecidas pela CONTRATADA pelo tempo que lhe convier, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade e resguardados dados pessoais, exceto nome.

A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso da imagem acima mencionada em todo território nacional e no exterior.

Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, e assino a presente autorização em 02 (dias) vias de igual teor e forma.

Local e data.

\_\_\_\_\_  
NOME DO RETRATADO (A)